



Proposição: PLEIC - PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR
Número: 000035/2022

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 08/12/2022

Juraci Scheffer
PRESIDENTE

Inserir dispositivos na Lei nº 11.197 de 03 de agosto de 2006, que Institui o Código de Posturas no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º - Ficam inseridos os dispositivos abaixo na Lei nº 11.197 de 03 de agosto de 2006, que "Institui o Código de Posturas no Município de Juiz de Fora e dá outras providências", com as seguintes redações:

"Art. 46-A. Entende-se por veículos de divulgação:

I. aqueles denominados como painéis publicitários, que podem ser:

a - Tipo 1: painel com mensagens em papel - engenho com base fixa, em material rígido e inerte, destinado à veiculação de cartazes colados em papel comum, também denominado "outdoor", sem som, caracterizando-se pelo tamanho padronizado e pela alta rotatividade das mensagens, podendo ser iluminado;

b - Tipo 2: painel com mensagens fixas - engenho com base fixa ou móvel, em material rígido, ou fixado em estrutura rígida e inerte, sem som, destinado à veiculação de material publicitário por meio de pinturas, papel ou material plástico, do tipo especial, adesivo ou similar, caracterizado pela exclusividade da mensagem, podendo ser iluminado ou luminoso;

c - Tipo 3: painel com mensagem em movimento - engenho com base fixa ou móvel, sem som, em material inerte destinado a veiculação de mensagens publicitárias por meios eletrônicos, caracterizado pela alta rotatividade e mensagens em movimento.

d - Tipo 4: led truck - painel de LED com mensagens em movimento fixado em veículo de transporte, o qual poderá estacionar de acordo com o código de trânsito.

II - aqueles denominados sonoros; produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, utilizados em pregões, anúncios ou propagandas, nas vias públicas, ou para ela voltados, fixos em imóveis ou transportados por qualquer meio, sendo proibida a sua utilização:

a) domingos e feriados, de 0 (zero) a 24 (vinte e quatro) horas;

b) sábados, de 0 (zero) às 9 (nove) horas e de 11 (onze) às 24 (vinte e quatro) horas;

c) dias úteis, de 0 (zero) às 9 (nove), de 11 (onze) às 14 (quatorze) horas e de 20 (vinte) às



24 (vinte e quatro) horas.

III - cartazes, anúncios e similares relativos à publicidade e propaganda de pessoas físicas ou jurídicas, comerciantes, industriais, profissionais liberais e prestadores de serviço de qualquer natureza, com estabelecimento fixo, ambulante ou removível.

IV - Os letreiros de identificação dos estabelecimentos, quando instalados perpendicular ou paralelamente à fachada do próprio local onde a atividade é exercida, podem conter as seguintes informações: nome do estabelecimento, patrocinador, marca ou logotipo, atividade principal, endereço e telefone.

Parágrafo Único. Nas vias de acesso ao Município, em toda a extensão, e nos corredores formados pelas Avenidas Barão do Rio Branco, Getúlio Vargas, dos Andradas e Itamar Franco, não serão permitidos engenhos com estrutura de fixação com hastes de madeira.

Art. 46-B. Para efeito dos veículos de divulgação denominados painéis publicitários serão adotadas as seguintes definições:

I - ENGENHO: conjunto formado por, necessariamente, todos os elementos utilizados para viabilizar a exibição da mensagem publicitária, quais sejam: o painel publicitário propriamente dito, sua estrutura de sustentação e de fixação, incluindo a fundação, sistema de iluminação e inclusive, a lona contendo a propaganda ou publicidade nele instalada;

II - PAINEL: superfície onde se fixa ou projeta o material publicitário;

III - ESTRUTURA DE SUSTENTAÇÃO E FIXAÇÃO: estrutura formada por peças de madeira, metal, plástico rígido ou outro material inerte e mais resistente que a madeira, destinada a dar sustentação ao painel e fixação ao solo, ou à base indicada, com dimensões e proporções adequadas para garantir estabilidade estrutural ao engenho.

IV - FACHADA - é qualquer das faces externas de uma edificação, quer seja edificação principal, quer seja complementar, como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

V - ALINHAMENTO - é a linha divisória entre o lote e a calçada pública para o qual tem frente;

VI - MARQUISE - é qualquer cobertura em balanço, em estrutura metálica, laje ou outros materiais, em edifícios, logo acima do andar térreo, usada para proteger os pedestres do sol e da chuva;

VII - SOLEIRA - parte inferior do vão da porta;

VIII - EMPENA - cada uma das paredes laterais de um edifício;

IX - TOLDO - é um resguardo em lona ou similar, retrátil ou não, que se coloca acima ou no vão de portas ou janelas, para proteger os interiores, principalmente dos raios solares e da chuva.

Art. 46-C. A permissão do uso do veículo de divulgação denominado painel publicitário, para pessoa física ou jurídica, se fará aceito, desde que esteja em conformidade com o Decreto Municipal nº 9.117, de 1º de fevereiro de 2007.



Art. 46-D. Poderá ser admitida a instalação de veículos de divulgação tipo painéis publicitários, observadas as exigências desta Lei e do Decreto Municipal nº 9.117, de 1º de fevereiro de 2007:

I - no topo de edificações;

II - em empena cega de edificações, com a possibilidade de instalação de outros tipos de mídia, com autorização dos proprietários ou prepostos do imóvel;

III - em área de preservação ambiental, somente quando visar a divulgação dos objetivos da própria área;

VI - em praças, parques e áreas de lazer somente quando envolver projetos específicos voltados para a urbanização, manutenção ou preservação ambiental da área;

V - em imóveis tombados, de acordo com a legislação específica.

Art. 46-E. A instalação de veículos de divulgação do tipo 2 será feita de acordo com os seguintes critérios:

I - área máxima: 12,00 m² (doze metros quadrados);

II - altura máxima: 9,00 m (nove metros), medidos a partir do meio-fio;

III - distância mínima: de 50,00 m (cinquenta metros) de alinhamento e campo visual referente a qualquer tipo de engenho, exceto para painéis do mesmo grupo, se tratando da mesma empresa;

IV - material: painéis em chapa galvanizada ou outro material inerte, com estrutura em perfis metálicos pintados;

V - estrutura de sustentação: em perfis metálicos pintados;

VI - nas empenas cegas das edificações, a área máxima a ser ocupada pelo engenho é de 80% (oitenta por cento) da área disponível;

VII - o sistema de iluminação deverá ser feito através de refletores apoiados na estrutura do engenho.

Art. 46-F. A instalação de veículos de divulgação do tipo 3 será feita de acordo com os seguintes critérios:

I - área máxima: 12,00 m² (doze metros quadrados);

II - altura máxima: 9,00 m (nove metros), medidos a partir do meio-fio;

III - distância mínima: de 50,00m (cinquenta metros) do mesmo alinhamento e campo visual referente a qualquer tipo de engenho, exceto para painéis do mesmo grupo, se tratando da mesma empresa;



IV - estrutura de sustentação: em perfis metálicos pintados.

Art. 46-G. A instalação de veículos de divulgação do tipo 1 será feita de acordo com os seguintes critérios:

I - área máxima: 30,00 m² (trinta metros quadrados);

II - altura máxima: 7,00 m (sete metros), medidos a partir do meio-fio;

III - distância mínima: de 50,00 m (cinquenta metros) entre eles, medidos do alinhamento;

IV - material: painel em chapa galvanizada ou outro material inerte, com estrutura em metalon, feito totalmente em aço ou em madeira de durabilidade compatível ao uso ou outro de maior resistência e moldura de, no mínimo, 7,00 cm (sete centímetros) de largura, devidamente pintada;

V - estrutura de sustentação: em madeira de durabilidade compatível ao uso ou outro material de maior resistência;

Art. 46-H. Em todo veículo de publicidade do tipo painéis publicitários deverá, obrigatoriamente, ser afixada a placa de identificação da empresa exibidora, contendo o número da autorização.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto no caput implica em infração média, multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 46-I. O requerente deverá instruir o pedido de licença junto ao órgão competente, com:

I - autorização escrita do proprietário ou de quem tenha domínio ou posse do terreno ou imóvel onde será instalado o engenho, acompanhada do título de propriedade do imóvel ou documento hábil;

II - projeto especificando o tipo de engenho, suas dimensões em planta e elevações, os materiais empregados e tipo de iluminação;

III - indicação do local de colocação em relação aos logradouros e às edificações e anúncios vizinhos;

IV - apresentação de responsável técnico e seu número de registro no CREA e ART, valendo uma única ART para tipos idênticos de engenho;

V - outros requisitos considerados relevantes, de acordo com o caso, a critério do Poder Executivo através de decreto;

VI - foto do local no qual será instalado;

VII - croqui, em escala, do local a ser instalado o engenho.

Art. 46-J. A licença para exploração da publicidade, de que trata o artigo anterior, será concedida mediante o pagamento de taxa respectiva fixada no CTM - Código Tributário Municipal.



§1º - O Pagamento da taxa poderá ter o período mínimo de 1 (um) mês, de acordo com a exibição da propaganda, estando diretamente relacionada ao uso efetivo da mídia (lona de publicação) com comprovação por foto.

§2º - O não cumprimento do disposto no caput implica em infração média, multa e às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 46-K. Será indeferido o pedido de licença para exibição de publicidade através de painéis publicitários nos seguintes casos:

I - Sempre que prejudique o panorama ou a perspectiva visual ou ofenda direitos de terceiros;

II - quando atentatório, em linguagem ou alegoria, à moral pública, bons costumes e quando se referir desairosamente a pessoa ou instituições ou, ainda, quando utilize incorretamente o vernáculo;

III - em engenhos superpostos, com exceção dos engenhos tipo 2 nas empenas cegas;

IV - em locais que prejudiquem a visibilidade do trânsito, propriamente dito nos seguintes itens: obstruir a visibilidade de semáforos ou placas de trânsito, estando a distância mínima de 10m atendida; ser instalado em local de tráfego e obstruir passagens;

V - nas proximidades de monumentos, nos parques e jardins públicos.

Art. 46-L. A autorização ou permissão de uso deverá ser renovada anualmente atendidas as exigências estabelecidas neste Regulamento.

Art. 46-M. A autoridade competente removerá, com prévio aviso, as mensagens publicitárias expostas com infringência aos dispositivos desta Lei e do Decreto nº Municipal nº 9.117, de 1º de fevereiro de 2007.

Art. 46-N. A autorização terá validade de um ano e será renovada anualmente por solicitação do interessado, exigindo-se, no ato, nova apresentação dos documentos mencionados no artigo anterior, somente se houver ocorrido alguma alteração no projeto já aprovado.

§1º - Não será renovada a autorização ao agente que estiver em débito com o Município ou infringir as disposições desta Lei e do Decreto nº Municipal nº 9.117, de 1º de fevereiro de 2007.

§2º - O pagamento das taxas de licenciamento serão emitidas proporcionalmente à efetiva utilização das mídias de publicidade e somente serão devidas com a veiculação de publicidade devidamente comprovada a cada mês.

Art. 46-O. A autoridade competente removerá, com aviso prévio, os anúncios publicitários que estiverem infringindo os dispositivos desta Lei e do Decreto nº Municipal nº 9.117, de 1º de fevereiro de 2007, além de cobrar as multas aplicáveis."

Art. 2º - O caput do artigo 49 da Lei nº 11.197 de 03 de agosto de 2006, que "Institui o Código de Posturas no Município de Juiz de Fora e dá outras providências", passa a ter a seguinte redação:



"**Art. 49.** O infrator ao disposto em qualquer dos itens mencionados nesta Seção, ou à legislação pertinente, serão notificados para remover, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, às suas custas, todo e qualquer veículo de divulgação não autorizado ou em desacordo, ficando responsável pelo reparo de eventuais danos, sem prejuízo de outras sanções e penalidades, tais como multas, taxas, indenizações, quando couberem."

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 08 de dezembro de 2022.

Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Luiz Otávio Fernandes
Coelho - Pardal - PSL

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

